



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUB

PARECERDA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 004/2019

PROJETO DE LEI Nº 930/2019

AUTOR: CARLOS ARAÚJO

RELATOR: Ver. ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS

I – RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Justiça e Redação no sentido de manifestar-se este Relator nomeado “*ad hoc*” pelo Presidente MANOEL MAZZUTTI NETO nos termos da ata de reunião realizada no dia 21/05/2019.

Trata-se de Projeto de Lei nº 930/2019, de autoria do Vereador Carlos Araújo, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de receituários médicos e odontológicos digitalizados em computador, e dá outras providências.”

Encontra-se a devida justificativa (fls. 003/004) e parecer jurídico (fls. 009/010), de lavratura do Dr. Luiz Carlos Rezende, que opina **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, ou seja, pela legalidade.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUB

II – ANÁLISE

O presente Projeto de Lei nº 930/2019, de autoria do Vereador Carlos Araújo, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de receituários médicos e odontológicos digitalizados em computador, e dá outras providências.”

Inicialmente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - perda de mandato;
- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - proposição de discussão única;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

A iniciativa do presente Projeto de Lei pelo Legislativo Municipal, atende ao estabelecido no artigo 89, do Regimento Interno e artigo 37, da Lei Orgânica Municipal, não possuindo vício de iniciativa.

Vejamos o que estabelece o presente Projeto de Lei nº 930/2019, conforme segue:

“A Câmara de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Torna obrigatório a emissão de receituários médicos e odontológicos digitados em computador, nos postos médicos, unidades básicas de saúde dos PSF's, hospitais, clínicas, consultórios médicos e odontológicos da rede pública e privada do município de Primavera do Leste - MT.

I- A expedição de receitas digitadas em computadores exclui a utilização de códigos ou abreviaturas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUB

II- No rodapé dos receituários utilizados por médicos e dentistas deverá constar à obrigatoriedade desta lei.

Artigo 2º - A receita médica ou odontológica conterà obrigatoriamente as seguintes informações:

- I- Nome, endereço e telefone do posto médico, da unidade básica de saúde, hospital, clínica ou consultório médico onde foi expedida a receita;
- II – Nome e endereço do paciente;
- III – Nome do medicamento indicado, e, sempre que possível, com a indicação do respectivo medicamento genérico;
- IV – forma de uso do medicamento, interno ou externo;
- V – Concentração – dosagem;
- VI – Forma de apresentação;
- VII – Quantidade prescrita – número de caixas;
- VIII – Dosagem;
- IX – Período, dias de tratamento;
- X – Assinatura do médico, com o respectivo carimbo constando o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina/Odontologia.

Artigo 3º - O descumprimento das disposições desta lei, por parte do médico ou odontólogo, será objeto de comunicação ao Conselho Regional de Medicina ou conselho Regional de Odontologia, a que pertencer o profissional, para fins de aplicação da penalidade ao



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUB

infrator, sendo que na primeira autuação caberá apenas uma advertência.

Artigo 4º - O Poder Executivo definirá o órgão competente para proceder à fiscalização e aplicação da presente lei.

Artigo 5º - O disposto nessa lei será regulamentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Note, que o presente Projeto de Lei nº 930/2019, pretende obrigar que a emissão de receituários médicos e odontológicos sejam digitalizados em computador, nas Unidades Básicas de Saúde, Hospitais e Clínicas, consultórios médicos e odontológicos da rede pública e privada do Município de Primavera do Leste.

A meu voto, não vejo nenhuma irregularidade na propositura do presente Projeto de Lei nº 930/2019, de autoria do Vereador Carlos Araújo, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de receituários médicos e odontológicos digitalizados em computador, e dá outras providências.”

Desta forma, o presente projeto de lei, preenche as condições legais exigidas, o parecer é pela sua **constitucionalidade.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUB

III - CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Vereador Carlos Araújo de Primavera do Leste/MT, **ATENDE** ao interesse público buscado; o que demonstra que o projeto **é viável, legal e constitucional**.

IV - VOTO

Por isso, o meu parecer e voto é **FAVORÁVEL**, e no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2019.

Relator

Vereador **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** -

V - VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR **MANOEL MAZZUTTI NETO** (Presidente): Voto "**pelas as conclusões do relator**".

É como voto.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2019.

Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** - Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUB

VI – VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR **VALMISLEI ALVES DOS SANTOS** (Suplente) Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2019.

Vereador **VALMISLEI ALVES DOS SANTOS** – Suplente.

